



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL Nº 18

*Parecer Referencial – Dispensa de Baixo Valor
– Art. 75, Inciso II da Lei nº 14133/2021*

A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 05/2025, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 6/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-048667/2025-PMC,

RESOLVE,

Emitir o Parecer Referencial nº 18/2025 (abaixo):

Procuradoria Geral do Município, 19 de novembro de 2025.

Vanessa Volpi Bellegard Palacios
Procuradora-Geral do Município



Exportado do Sistema Único de Protocolo - 04-048667/2025 - Trâmite 8 INFORMAÇÃO - PGMI - Matrícula 78137 em 25/11/2025 08:55:29



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

PROCOLO Nº: 04-048667/2025
INTERESSADO: PGM-SMATI
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL
PARECERES REFERENCIAIS Nº: 18/2025

À Sra. Procuradora-Geral do Município de Curitiba;

Parecer referencial: Administrativo. Contratação direta. Dispensa em razão de pequeno valor, fundada no inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Decreto Municipal nº 700, de 23 de março de 2023 e alterações posteriores. Pressupostos e requisitos para a legalidade da contratação. Observância do devido processo legal e da legalidade.

1. Inaplicabilidade às demais hipóteses previstas nos demais incisos do art. 75 de mesma Lei.
2. Dispensa de análise jurídica individualizada em processos que envolvam contratações que se amoldem aos termos da manifestação jurídica referencial, salvo em caso de dúvida jurídica delimitada ou em situação não abordada neste parecer, cabendo remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO REFERENCIAL

1.1 Trata-se de demanda reiterada da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação – SMATI de parecer jurídico referencial acerca das contratações diretas firmadas em razão do valor, com fundamento no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 460/2023.

Em 2024 foi instaurado pela SMAP (atualmente SMATI), via protocolo 01-025.792/2024, pedido de elaboração de parecer referencial, que resultou na publicação do Parecer Referencial nº 08/2024, o qual não se encontra mais vigente.

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:05:54 por Ana Edwiges Mikoszewski.
Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:06:23 por Mariana Rocha Urban.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

Naquela oportunidade, a Sra. Superintendente da então SMAP aduziu que “no Sistema de Gestão Pública - SGP”, a fundamentação legal e o n.º da OAB do Procurador do Município parecerista são campos obrigatórios de preenchimento e exigidos pelo TCE-PR, conforme regras do SIM-AM (imagens 01 e 02), bem como, dados exigidos para exportação para o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).” Também, solicitou o referencial para que as informações pudessem ser utilizadas nos sistemas. Até o momento não houve alteração do sistema de modo a viabilizar a dispensa de emissão de parecer nas hipóteses relacionadas, tal como realizada em outras esferas da federação.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 Dos limites deste opinativo

A presente manifestação é feita nos limites da competência da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Municipal, mediante consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos (mérito administrativo), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira, planejamento e gestão, por ausência de previsão legal e falta de conhecimento técnico para tanto.

2.2 Da avaliação jurídica restrita ao inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021

Neste Parecer Referencial, a PGM cingirá sua **análise jurídica ao inc. II do art. 75** da Lei Federal nº 14.133/2021, referente às contratações de pequeno valor de serviços e compras.

Por comportarem especificidades, não são objeto do presente opinativo as contratações diretas de baixo valor referentes a obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, previstas no inc. I do mesmo dispositivo.

2.3 Do necessário ajuste dos sistemas informatizados às normas aplicáveis à Administração

O sistema jurídico constitui um conjunto de regras e princípios que têm como objetivo ordenar a convivência entre os particulares e entre estes e a Administração Pública, já pré-fixando as condutas autorizadas ou vedadas e definindo as consequências pelo desatendimento de seus comandos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

Para que haja organização do sistema, instituiu-se um regime hierárquico entre as normas jurídicas. Em síntese: a Constituição Federal é a norma de maior hierarquia, seguida das leis primárias e, após, das normas reguladoras. Exige-se que todas as normas tenham como fonte a Constituição e que sejam coerentes com as regras e princípios constitucionais.

No campo do direito administrativo, os agentes públicos devem obedecer a todos os comandos legais por meio de ações ou omissões. A partir do momento em que uma norma entra em vigor, existe o compromisso e dever administrativo de viabilizar a sua aplicação.

Em tempos de processos administrativos eletrônicos e mudanças legislativas, uma das condutas necessariamente impostas após a entrada em vigor da norma é a revisão dos sistemas informatizados para compatibilizá-los com a sua finalidade, sob pena do esvaziamento dos comandos legais e risco de não atingimento às suas finalidades.

No caso em comento, como será detalhado adiante, existem regras que desburocratizam certas fases do processo administrativo, com o intuito de que se cumpram princípios jurídicos que asseguram maior eficiência e celeridade à realização das compras públicas.

Nessa linha, a atual Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a dispensa de pareceres jurídicos em contratações de menor vulto, desde que a autoridade jurídica de maior hierarquia do ente defina seus casos e suas condições, por meio de ato específico.

De acordo com o explicitado abaixo, no Município de Curitiba essas regras foram recepcionadas e formalizadas.

Com isso, não é possível aceitar que o sistema informatizado preveja a obrigatoriedade de emissão de pareceres jurídicos em situações em que as normas a facultam. O sistema informatizado, com a devida vênia, não pode prevalecer em face da Lei de Licitações, dos Decretos que a regulamentam e, por decorrência, sobre a vontade do legislador e da autoridade constituída.

Noticia-se que *não foi localizado no PNCP* campo que determine a informação de dados do emissor do parecer jurídico como condição do prosseguimento da contratação.

O PNCP é de uso obrigatório de todos os entes federativos e é certo que a Advocacia-Geral da União não atende a essa demanda de omitir opinativos em contratações diretas de menor monta, por força do que prevê sua Orientação Normativa nº 69/2021, emitida com base na Lei de Licitações.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

Dessa forma, reitera-se a necessidade urgente de se ajustar o sistema informatizado do Município – SGP aos termos dos comandos normativos. Na hipótese de a exigência ser feita por parte do sistema do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR, urge que sejam tomadas as providências respeitadas junto àquele órgão de controle, solicitando a sua adequação aos atuais termos da novel legislação, para que, assim, se conserve o atendimento ao que impõem as normas, em respeito à autonomia legislativa estabelecida pela Constituição Federal.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do cabimento de Parecer Referencial

O Decreto Municipal nº 238, de 04 de fevereiro de 2021 instituiu o sistema de pareceres referenciais no âmbito no Município de Curitiba, em harmonia com a praxe existente em outros entes da federação.

Dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o sistema de Pareceres Referenciais, minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos e termos de referência que, após publicação no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

§1º Os instrumentos previstos no caput poderão ser formalizados nas hipóteses de processos e expedientes administrativos com os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos**, para os quais seja possível estabelecer **orientação jurídica uniforme**, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A Portaria nº 11/2021 - PGM disciplinou o procedimento a ser seguido nessas situações e estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º. A autorização para elaboração de pareceres referenciais e minutas padronizadas deverá ser precedida de justificativa pela Consultoria Jurídica ao Procurador-Geral do Município, mediante demonstração de que:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- II - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Considerando o histórico administrativo, são de se considerar como reiteradas as necessidades de contratações diretas firmadas em razão do valor do ajuste, no âmbito deste



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

Município. Em tais casos, a análise jurídica se restringe à avaliação da subsunção da necessidade administrativa às normas, mediante a simples verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos no protocolo. Uma espécie de revisão de um *check-list* já trazido didaticamente no Decreto. Por não ser necessária uma avaliação jurídica aprofundada e casuística, a emissão de Parecer Referencial para essas hipóteses é a medida que se revela adequada.

Para utilização do presente Parecer Referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da PGM, desde que a área técnica ateste esta situação;

b) a atividade jurídica a ser exercida se restrinja apenas a uma verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados no Decretos Municipal nº 460/2023;

c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas, dado o risco de dano ao valor jurídico tutelado.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste opinativo e verificar cautelosamente a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus estritos termos, sob pena de risco de responsabilização.

3.2 Da desnecessidade de emissão de parecer jurídico no caso concreto

Nos termos do art. 38 do Decreto Municipal nº 460/2023, nas contratações diretas em razão do valor não seria regra a emissão de parecer jurídico. No entanto, o presente referencial é emitido a título de colaboração com os agentes públicos envolvidos no processo e atende a eventual sistema de órgão de controle em que se exija o número do opinativo jurídico.

Frise-se que questões específicas, não abrangidas por este opinativo, que possam causar dúvidas de ordem jurídica ao gestor, deverão ser objeto de questionamento individualizado a ser formalizado em autos eletrônicos específicos com as devidas justificativas e delimitação do pedido. Só é cabível a adoção deste mecanismo de gestão se houver estrito cumprimento do caso concreto às condicionantes deste opinativo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

Seguindo as premissas da celeridade, eficiência e simplificação processual, a Lei Federal nº 14.133/2021 desburocratiza vários procedimentos, se comparados com a Lei anterior.

Excepcionalmente e buscando agilidade, prevê em seu art. 53, §5º as situações em que afasta a necessidade de análise jurídica do Procurador nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica **nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O inciso III do art. 72 da mesma Lei esclarece que a emissão de parecer pode ser facultativa ou dispensada em algumas circunstâncias, ao condicionar a exigência mediante a expressão "se for o caso".

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Na linha permitida pela Lei, após avaliação dos procuradores municipais, devidamente ratificada pela autoridade jurídica máxima da instituição, concluiu-se pela possibilidade de excluir-se do dever de análise situações já bastante familiares à Administração, que envolvem menores quantias, menor complexidade, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pela PGM. Sobre o caso em apreço, por meio de ato regulamentar, sedimentou-se no art. 38 do Decreto Municipal nº 460/2023 o seguinte:

Art. 38. Não é obrigatória manifestação jurídica nos procedimentos objeto deste Decreto.

Parágrafo único. Excetua-se do caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I - se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Procuradoria Geral do Município;

II - quando o objeto contratual se classifique no escopo dos incisos XVI, XVII, XVIII, XXIV, LII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:05:54 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:06:23 por Mariana Rocha Urban.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

III - quando o objeto contratual se classifique no escopo dos incisos XVI, XVII, XVIII, XXXIV, LIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (Redação dada pelo Decreto nº 483/2024)

IV - em que o gestor tenha suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.

No mesmo sentido dispõe o art. 68 do Decreto Municipal nº 2193/2023:

Art. 68. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela PGM, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

A possibilidade jurídica de serem estabelecidos por atos próprios internos as situações que afastam a obrigatoriedade de parecer jurídico é também objeto da Orientação Normativa nº 69/2021 - AGU e abalizada pela doutrina, a exemplo do que expõe a Consultoria Zênite:

"Concluimos que, de acordo com o disposto no art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos de contratação direta – dispensa e inexigibilidade de licitação – devem ser precedidos de controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, sendo possível dispensar a realização dessa análise apenas nos casos previstos em ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, que deverá levar em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

Primado pela celeridade processual, portanto, compete ao gestor identificar no protocolo se a contratação pretendida está incluída nas hipóteses de dispensa de parecer jurídico. Sendo obrigatória a manifestação jurídica (nos casos estabelecidos no parágrafo único do art. 38 do Decreto Municipal nº 460/2023), os autos deverão ser enviados à PGM, **esclarecendo-se em qual dos incisos se fundamenta a necessidade de parecer, assim como nas situações em que houver dúvida jurídica delimitada pelo setor competente.**

3.3 Da dispensa de licitação em razão do valor da contratação

3.3.1 Considerações Gerais

Para contratação de serviços e para aquisição de bens, a regra é que a Administração Pública realize procedimento licitatório prévio, consoante o mandamento



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

contido no inciso XXI do art. 37 da Magna Carta, observados seus princípios e as diretrizes da Lei de Licitações.

A novel Lei Federal nº 14.133/2021, que passou a regulamentar a matéria a partir de 1º de abril de 2021, prevê situações hábeis a possibilitar a realização de contratação direta, nas quais esse procedimento licitatório é dispensável, sem prescindir, entretanto, de manter assegurados os princípios da isonomia, supremacia, moralidade, impessoalidade e publicidade.

A dispensa é apresentada em rol taxativo, ou seja, é admissível apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 75 de citado instrumento normativo.

O Município publicou o Decreto Municipal nº 460/2023, que regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba e dá outras providências.

Da leitura da norma percebe-se que sua função é de:

- estabelecer o procedimento da compra direta referente a objeto de pequeno valor;
- facilitar a atuação concreta por parte do gestor público;
- estabelecer a regra da disputa eletrônica e os limites da exceção;
- previsão de competências;
- estabelecimento de que as condutas administrativas sejam fundamentadas em princípios de Direito Público.

No Capítulo III estabelece os documentos necessários à instrução do processo para os citados fins.

O Decreto se inspirou fortemente no modelo da União previsto na Instrução Normativa nº 67/201 – SEGES/ME, que instituiu o sistema de dispensa eletrônica no âmbito federal, através da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e que vem se revelando apto para essas demandas.

Além disso, no Decreto foram incorporadas algumas ideias doutrinárias que já direcionam a conduta do gestor, diminuindo a insegurança em atuar num modelo novo, conforme será adiante detalhado.

Na esteira da modernização e sustentadas no avanço da informática, as normas passaram a prever expressamente a possibilidade jurídica da manutenção da prática de compras diretas operadas eletronicamente. As dispensas operacionalizadas de **forma eletrônica** passam a ser a **regra**.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

A determinação normativa está em harmonia com os princípios da economicidade, da razoabilidade, da eficiência e da celeridade. Como é cediço, o princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que a Administração Pública dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Encontra-se relacionado também ao princípio da eficiência na obtenção dos resultados. Portanto, pode a Administração Pública formar seu juízo de valor tendo por base o custo procedimental destinado à contratação.

Destaque-se que a dispensa eletrônica pode, a depender do caso, também encontrar guarida na razoável duração dos procedimentos administrativos, partindo-se do pressuposto de valoração da necessidade a ser suprida e o lapso temporal necessário à realização do procedimento formal da dispensa.

Excepcionalmente, optando a autoridade máxima do órgão pela NÃO utilização do procedimento eletrônico, caber-lhe-á, dentro da formação de seu juízo de valor, conforme critérios de conveniência e oportunidade, **justificar a decisão**, baseada em razões que demonstrem que o procedimento eletrônico importa em imediato **risco de prejuízo ao interesse público** (art. 5º, §3º do Decreto Municipal nº 460/2023).

As normas em debate não afastaram o dever de atenção à Lei Complementar nº 123/2006 que garante privilégios às micro e pequenas empresas, ressalvada a aplicação do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.3.2 Dos pressupostos autorizadores da contratação direta por dispensa em razão do valor

O inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 tem como fundamento a preservação do custo-benefício da contratação. Aplica-se em casos em que o custo econômico de uma licitação é maior comparado a uma contratação direta, compreendendo todos os atos e fases necessários à consecução do objeto.

Naquele dispositivo o valor é o critério principal que indica a utilização da contratação direta, não sendo os aspectos qualitativos determinantes para o processo. Neste sentido, informa a Consultoria Zênite:

Sucede que a dispensa de licitação eletrônica é cabível nas situações em que a escolha do futuro contratado for pautada no critério preço, sem que aspectos qualitativos sejam determinantes ou relevantes, o que constitui a maioria expressiva dos casos de dispensa de licitação. Sendo assim, a não utilização da dispensa de licitação eletrônica passa a ser a exceção, que tem lugar em casos específicos, como os que envolvem emergências,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

inovação tecnológica, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e outras situações de dispensa, insista-se, em que o fator determinante ou relevante para a Administração escolher o futuro contratado seja o qualitativo.

A possibilidade de contratar diretamente em razão do pequeno valor está vinculada a determinados pressupostos e requisitos jurídicos previstos na Lei de Licitações e em seu Decreto regulamentador, já mencionados.

3.3.2.a A primeira observação a ser feita pelo gestor deverá ser a origem dos recursos a serem utilizados na contratação.

Em obediência à norma federal, o parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 460/2023 prevê que se a compra envolver recursos federais, obrigatoriamente, deverá ser observada a Instrução Normativa federal IN nº 67/2021 – SEGES/ME atualizada, tendo em vista alteração originária já procedida, ou, a norma que vier a substituí-la e não o Decreto Municipal.

Insta apontar também a necessidade de observância às eventuais condicionantes estabelecidas em convênios ou outros ajustes, quando a origem do recurso está atrelada a Estados ou União. No mesmo sentido, nesses casos, deve haver a cautela de cumprimento da norma imposta pelo respectivo ente federativo.

3.3.2.b Nos termos do artigo 2º, deverá ser observado o limite de valor a ser considerado para a aquisição direta fundamentada no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, **sendo imprescindível que se atente aos Decretos Federais atualizadores daqueles números**. Consigna-se que *na data da publicação deste Parecer Referencial* vigora o Decreto Federal nº 12.343/2024, que fixa os seguinte valor para este fim:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - ...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(valor atualizado pelo Decreto Federal 12.343/2024 - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos))

3.3.2.c No que diz respeito à necessária observância ao somatório despendido no exercício financeiro, a Lei Federal dispõe que deve ser relativo à **unidade gestora**. No **Decreto Municipal optou-se por substituir o termo “unidade gestora” por “órgão promotor” (aquele que requisita o bem ou o serviço)**.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

3.3.2.d Com relação à previsão do §4º do art. 2º, que prevê “Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles”, recorre-se às lições de Flávio Amaral Garcia, que bem explicam a viabilidade da norma:

Para contornar o problema de contratação por vários órgãos e citando precedente do TCE/PE, o autor orienta: “(...) de modo a contornar esse cenário, sem que seja preciso retroceder nas técnicas de organização administrativa que visam desterritorializar os serviços e otimizar os gastos públicos, deve **ser editado algum ato regulamentador excepcionando a aplicação desse limite no caso de concentração das contratações em uma única unidade gestora, ainda que para atender diversos órgãos. O limite, portanto, seria de cada órgão, ainda que não figurasse como órgão gestor**”. (g.n.)

3.3.2.e A regra prevista no §5º do art. 2º, que prevê “Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro” decorre da interpretação do inciso I, do §1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que estabeleceu claramente que o critério de aferição de valor é o **dispendio anual**, não mais importando o prazo de vigência contratual (se por escopo ou contínuo).

3.3.2.f O §6º do art. 2º dispõe que “Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correlacionado ao grupo e subgrupo cadastrados no Portal de Compras do Município de Curitiba (www.e-compras.curitiba.pr.gov.br)”. Trata-se de critério objetivo, que permite que o gestor bem avalie o montante despendido para o objeto a ser contratado.

É dever do gestor responsável pelo processo de contratação se atentar para que não ocorra o fracionamento de despesas, cabendo diligência ao setor financeiro competente para prestação de informações correlatas às eventuais contratações realizadas ou não.

Caso no mesmo exercício sejam necessárias sucessivas contratações que ultrapassem os limites de dispensa por valor, **consideradas também eventuais licitações para contratação do mesmo objeto**, fica vedada a contratação direta com fundamento no Decreto Municipal nº 460/2023.

Para ilustrar e levando em consideração o valor determinado no inc. II do art. 75, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, de **R\$ 59.906,02**, citam-se os seguintes exemplos (os quais não fazem juízo de mérito quanto a eventual falha de planejamento):



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

Exemplo 1: a secretaria "X" compra via licitação 10 bens que somam o valor de R\$ 52.000,00. No mesmo exercício, percebe que precisa de mais três daqueles bens, cuja aquisição somaria R\$ 15.600,00. Esta última aquisição não poderá ser via contratação direta fundamentada no inciso II do art. 75, porque o somatório das compras no exercício irá ultrapassar o limite de valor permitido, de R\$ 59.906,02. Necessariamente, esta segunda compra terá de ser feita mediante procedimento licitatório, sob pena de configuração de fracionamento indevido de despesas.

Exemplo 2: a secretaria "Y" compra via licitação 05 bens que somam o valor de R\$ 26.000,00. No mesmo exercício, percebe que precisa de mais 05 daqueles bens, cuja aquisição somaria outros R\$ 26.000,00. Se esta segunda compra for a última do exercício, poderá ser realizada via contratação direta fundamentada no inciso II do art. 75, porque o somatório das compras firmadas no exercício será de R\$ 52.000,00 e, portanto, não irá ultrapassar o limite de valor permitido, que é de R\$ 59.906,02.

Essa verificação de fracionamento também deverá levar em consideração a natureza do objeto (cujos critérios são fixados no art. 2º, §6º do Decreto Municipal nº 460/2023) e principalmente o instrumento que fixa o planejamento anual de contratação do órgão.

A Consultoria GRUPO JML, especializada na área de licitações e contratos, vai ainda além na explicação sobre o fracionamento indevido no contexto das dispensas de licitação por valor na Nova Lei de Licitações:

Cumprir destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 74, § 1º:

"Art. 74. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade".

Dessa feita, devem ser somados os gastos despendidos pela unidade gestora no exercício financeiro, considerando-se objetos de mesma natureza as contratações de um mesmo ramo de atividade, o que, a bem da verdade, só reproduz a orientação já consagrada no âmbito do Tribunal de Contas da União:

"Licitação para aquisição de bens: 1 - Fracionamento de despesas para a não realização de licitação, ou para a não adoção da modalidade licitatória adequada

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:05:54 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:06:23 por Mariana Rocha Urban.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

Para o relator, “os serviços executados nas quatro unidades móveis poderiam caracterizar-se como sendo de mesma natureza, tais como lanternagem, recuperação de cadeiras e bancos, recarga de extintores, sinalização visual etc., indicando que uma só empresa poderia realizar os serviços”.2 (grifou-se)

Portanto, para que o enquadramento em dispensa em razão do valor não configure fracionamento indevido, deve a Administração Pública proceder ao planejamento anual de suas contratações, agrupando aqueles objetos que usualmente são prestados pelas mesmas empresas de um segmento, o que exige acurada pesquisa de mercado. Exemplifica-se com a manutenção de elevador e de equipamento de computador.

Embora o objeto seja o de manutenção, os equipamentos são diversos e dependem de profissionais com diferentes especialidades para a execução do serviço. Esse exame deve ser efetuado durante o planejamento das contratações do órgão. Inclusive, a nova Lei de Licitações teve grande preocupação com o planejamento, alçando-o a princípio (art. 5º) que deve estar alinhado ao planejamento estratégico da Administração e ao Plano de Contratações Anual.

O disposto nos §§2º e 3º do art. 2º do Decreto reforça as explicações acima:

§2º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§3º O gestor indicado pelo órgão promotor, com a anuência da autoridade competente, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

3.3.2.g O §8º do artigo prevê que “Eventual superação dos valores previstos no caput deste artigo decorrente de procedimento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não configura ilegalidade”. Logo, a aplicação de reajuste, repactuação ou revisão de preços nos valores originariamente contratados, que eventualmente superem os limites admitidos para a dispensa em razão do valor, não maculam a contratação de ilegalidade. Trata-se de meros mecanismos de atualização dos valores e a legislação protege a manutenção do valor real em face daquele nominalmente destacado. O que importa é que na época da contratação o valor esteja dentro dos limites autorizados pela norma.

Compete ao gestor atentar, nesses casos, se a oferta de preços no momento da proposta reflete a realidade do mercado. É vedado o deferimento de qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentado em fato que tenha ocorrido anteriormente à apresentação da proposta e o respectivo aceite pelo Município. Diz-se isso para evitar-se a ocorrência de burla à contratação direta, firmada por valor abaixo do limite possível, já se cogitando de antemão que o preço

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:05:54 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:06:23 por Mariana Rocha Urban.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

será corrigido imediatamente, e que, “em tese”, essa atualização estaria resguardada pela legislação.

3.3.2.h O §9º do artigo tem efeito diferente do parágrafo anterior e estabelece que “*É ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no caput deste artigo.*”

Perceba-se, portanto, que em havendo a necessidade de acréscimo ao objeto originariamente contratado, se esse aumento importar em extrapolar o limite originariamente permitido pela Lei para a contratação direta em razão do valor, o gestor deverá promover o devido processo licitatório para a contratação pretendida, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Os citados §§ 8º e 9º são de providencial importância, porque evitam as dúvidas práticas do dia-a-dia. Esses dispositivos têm também respaldo da mais abalizada doutrina, como se infere do seguinte trecho da nova obra do Professor Marçal Justen Filho:

A superação dos valores dos incisos I e II por conta de reajustamento/revisão de valores que tenham como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não representa ilegalidade. Já o acréscimo quantitativo (ainda que respeitado o limite de 25%) que ultrapassar o valor, pode se constituir em ilegalidade, na medida na voluntariedade e previsibilidade da situação.

3.3.2.i O art. 3º do Decreto reafirmou o valor dado pela Lei Federal nº 14.133/21 ao **planejamento**, que inclusive galgou ao grau de princípio normativo. Nessas condições, é dever do gestor público planejar suas compras e **evitar o fracionamento das despesas**.

3.3.2.j O artigo 5º instituiu ser regra que as contratações diretas se realizem por meio eletrônico, garantindo o amplo acesso à disputa. Em tais casos, a contratação deverá ser “precedida de divulgação de aviso no Portal de Compras do Município de Curitiba www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o procedimento definido no Capítulo V deste Decreto”.

3.3.2.k O §2º do art. 5º dispõe sobre as condições a serem observadas na hipótese excepcional de não se adotar o procedimento eletrônico para tais aquisições, sujeitando a justificativa da medida à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da demanda. De fato, a exceção só poderia ser utilizada em hipótese da existência de motivos fáticos que possam gerar risco de prejuízo ao interesse público. Neste sentido, a doutrina de Flávio Amaral Garcia:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

A utilização deste advérbio deve ser interpretada de maneira razoável, no sentido de que somente se pode deixar de seguir o rito previsto no parágrafo se houver razões devidamente justificadas, que demonstrem que haveria prejuízo ao interesse público e aos serviços públicos prestados caso se seguisse o trâmite imposto. Com isso, quer-se esclarecer que não é uma faculdade do agente público adotar ou não o rito do §3º. Como regra ele deve ser aplicado em seus devidos termos. Somente diante de uma impossibilidade fática, devidamente justificada nos autos do processo administrativo, é que seria possível dispensá-lo. Entender de outra forma seria esvaziar por completo a utilização do vocábulo “preferencialmente”.

Alerta-se que não é suficiente justificativa vaga, imprecisa ou baseada em motivações genéricas e abstratas. A previsão legal, como se vê, é condicionada à demonstração do efetivo risco e do eventual prejuízo que pode ocorrer na hipótese de não ser seguido o procedimento simplificado.

3.3.2.l O art. 6º e o art. 32 do Regulamento preveem ser da SMAP (ora SMATI) a competência para a edição de normas complementares ao Decreto e por meio delas veicular os modelos e referências a documentos padronizados para tanto (a exemplo de aviso de contratação direta, termo de referência, etc...), o que já foi cumprido e é atualmente objeto da Instrução Normativa nº 02/2023.

3.3.2.m O Capítulo II define as competências para a operacionalização dos processos de dispensa em razão do valor e as distingue conforme o procedimento seguido (eletrônico ou simplificado), como se extrai dos artigos 7º e 8º.

Nesse sentido, as *dispensas eletrônicas* devem ser operacionalizadas pelos pregoeiros e integrantes das antigas comissões de licitação e, no âmbito da Administração Municipal Indireta, a pelo setor competente, considerando sua estrutura e suas normas internas. Os *procedimentos simplificados* devem ser acompanhados pelos Núcleos de Assessoramento Administrativo – NAAs.

3.3.2.n O Capítulo III define a **instrução processual** necessária à regularidade do procedimento. Perceba-se que o artigo é um verdadeiro *check-list*, que deve ser respeitado, e que a regularidade procedimental depende do preenchimento dessas condições impostas pela norma, as quais ora se reproduzem:

Art. 12. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar, por meio de Protocolo Eletrônico, devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente definido no Capítulo II deste Decreto, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, dentre eles:

I - documento de formalização e registro de demanda;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

II - termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas;

III - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com a anuência do ordenador de despesas;

IV - justificativa pomenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação;

V - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - caracterização por meio de relatório de subsunção da contratação a uma das hipóteses dos incisos I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos do Regulamento específico;

VIII - minuta do contrato, quando for o caso;

IX - indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pelo Superintendente do órgão ou Diretor da Autarquia ou Fundação, mediante ciência expressa;

X - encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou setores financeiros das entidades autárquicas e fundacionais, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos, nos termos da competência estabelecida em Regulamento específico;

XI - autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

XII - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, observado o art. 38 deste Decreto.

§ 1º O termo de referência, referido no inciso II deste artigo, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:05:54 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:06:23 por Mariana Rocha Urban.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000

(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

§ 2º É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos do Regulamento específico municipal que trata do ETP.

§ 3º Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 5º deste Decreto.

3.3.2.p Com relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, é necessário que o inciso III do art. 12 acima seja interpretado de maneira conjunta com o seu §2º e também com o inciso II do art. 11 do Decreto nº 383/2023, que assim dispõe:

Art. 11. É **facultada** a elaboração do ETP, mediante justificativa do órgão promotor:

I - ...

II - para contratação que envolva **valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso II**, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras;

(...)

Portanto, é facultada a elaboração de ETP para as contratações por dispensa em razão do valor - objeto deste Parecer Referencial. Importante que o gestor responsável pelo procedimento **indique e justifique** a utilização do dispositivo acima no processo para *fundamentar a eventual escolha pela não elaboração do documento*, tendo em vista que o legislador concedeu opção de escolha, a qual deve ser necessariamente motivada.

3.3.2.q Com relação ao **procedimento**, as regras atinentes aos atos necessários à sua regularidade são claras e permitem que o gestor público atue com segurança jurídica. O gestor deverá avaliar se a contratação será realizada via “dispensa eletrônica” ou via “dispensa simplificada” e adotar o rito adequado, previsto de modo diferenciado no decreto regulamentador, conforme a decisão tomada.

3.3.2.r Com relação à **forma de contratação**, o inc. I do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 é expresso ao autorizar que as contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor não sejam formalizadas por meio de “instrumento de contrato”**, que poderá, nesses casos, ser substituído por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:05:54 por Ana Edwiges Mikoszewski.

Assinado eletronicamente em 12/11/2025 às 17:06:23 por Mariana Rocha Urban.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Em geral, nas dispensas fundamentadas no baixo valor não se utilizam instrumentos contratuais. No entanto, mesmo em tais hipóteses, há situações peculiares em que o gestor público sente maior segurança jurídica em celebrar um ajuste formal após o processo de dispensa licitatória e opta por firmar um contrato com o particular. Para esses casos, deverão constar dos termos contratuais todos os requisitos previstos no art. 92 da Lei de Licitações.

Para contemplar essa possibilidade, a PGM elaborou minuta de contrato padronizado que segue todas as exigências legais e consta do anexo IV da Instrução Normativa nº 02/2023 – SMAP. Junta-se o documento à presente peça, para facilitar seu acesso ao gestor.

Entendendo o gestor pela necessidade de instrumento contratual, recomenda-se seja seguido o documento padrão confeccionado pelo Município, mas qualquer necessidade diversa ou peculiaridade do objeto contratado pode ensejar a adequação da minuta. E, **caso haja necessidade de alteração em qualquer dos dispositivos do documento padronizado, a PGM deverá ser consultada, mediante indicação expressa da mudança solicitada.**

3.3.2.s Com relação à **transparência**, devem ser seguidas as normas de publicação previstas no Decreto Municipal nº 460/2023.

4 - DA CONCLUSÃO

4.1 O presente Parecer Referencial indica a instrução processual mínima necessária ao procedimento para a contratação e aborda os elementos jurídicos abstratos, em tese, com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto.

Apontam-se os requisitos jurídicos a serem observados nos procedimentos destinados à dispensa de licitação fundamentada no inc. II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 460/2023. Os agentes nomeados para atuarem nesses procedimentos têm o dever jurídico de conhecerem integralmente as referidas normas.

Reitera-se que o presente parecer não é aplicável às hipóteses previstas no inc. I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e contratação de projetos, considerando que não foram abordados os requisitos complementares previstos no Decreto Municipal nº



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS

Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

1206/2023. Para elas, deverá haver remessa dos autos à PGM para análise e manifestação casuística.

No mesmo sentido, nos casos em que houver dúvida jurídica delimitada, sem prejuízo da instrução processual já citada no corpo deste parecer e juntada da lista de verificação anexa, caberá manifestação da PGM para o exercício de suas atribuições.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de aplicação deste Parecer Referencial da PGM nas hipóteses em que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos deste Opinativo Jurídico e cumpre, de forma objetiva, o *check-list* previsto na Lista de Verificação em anexo.

É o parecer, S.M.J.

PGM, data gerada pelo sistema.

Ana Edwiges Mikoszewski
Supervisora de Núcleos Jurídicos
Matrícula 146.713
OAB/PR 23.201

Mariana Rocha Urban
Consultora Jurídica
Decreto nº 309/2017
OAB/PR 31.171



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

PARECER REFERENCIAL DISPENSA DE PEQUENO VALOR ART. 75, II DA LEI Nº14.133/2021

ANEXO I LISTA DE VERIFICAÇÃO

Para possibilitar a utilização do Parecer Referencial, do qual este documento constitui o Anexo I, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como "sim") todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens onde podem haver justificativas, desde que indicado em que movimento e folha do processo estas se encontram.

a) LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1) O processo foi autuado, protocolado, numerado?

() SIM	() NÃO
---------	---------

2) A contratação direta está baseada em solicitação do setor competente?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

3) Foi juntada a justificativa da dispensa, demonstrando sua necessidade?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

4) A dispensa está fundamentada no art. 75 inciso II, da Lei nº 14.133/2021?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

5) O somatório dos valores a serem despendidos com este objeto em todo o exercício financeiro está dentro do limite de valores fixados no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021? (considerar a atualização destes valores por Decreto Federal**)

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

6) Para o cálculo do somatório, foram consideradas as despesas realizadas com objeto de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos à contratações no mesmo ramo de atividade?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

7) Foi avaliada a inexistência de fracionamento de despesas para fins desta dispensa de licitação tanto em processos de compras diretas como em processos licitatórios?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
SUPERVISÃO DE NÚCLEOS JURÍDICOS
Avenida João Gualberto, 241, 7º Andar - Alto da Glória - 80030000
(41)3350-8546

Prefeitura de
CURITIBA

- 8) Foram consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 e as condições previstas no artigo 4º da Lei n.º 14.133/2021?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

- 9) No planejamento desta compra direta, foi considerada a expectativa de consumo anual e observado o art. 40 da Lei n.º 14.133/2021?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

- 10) Quando do enquadramento de bens e serviços, nos termos das hipóteses previstas no Decreto n.º 460/2023, a autoridade máxima do órgão promotor responsável pela compra direta observou o contido no art. 73 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

- 11) A contratação será feita pela forma eletrônica?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

- 11).....1) Se a contratação não for realizada de forma eletrônica, foi juntada justificativa, baseada em razões que demonstrem que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público, por parte da autoridade máxima do órgão promotor (§1º, do art. 5º, Decreto 460/2023)?

() SIM	() NÃO	() PREJUDICADO, pois a dispensa será eletrônica.	Mov. Fls.
---------	---------	--	--------------

- 12) Foi verificado se a dispensa se enquadra ou não na excepcionalidade quanto à necessidade de Parecer Jurídico, conforme art. 12, XI e art. 38 do Decreto 460/2023 e XVI, XVII, XVIII, XXXIV, LII do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

Nota Explicativa: alerta-se que deverá haver a remessa dos autos à PGM para análise e manifestação jurídica, caso a dispensa não esteja abrangida pelas hipóteses suscitadas.

- 13) Foi juntada declaração da autoridade competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, conforme exige o Decreto Municipal n.º 238/2021?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------

Nota Explicativa: se utilizado este Parecer Referencial, deverá ser juntada cópia integral de seu conteúdo no processo.

- 14) Foi observado o princípio da segregação de funções, conforme Lei Federal 14.133/2021?

() SIM	() NÃO	Mov. Fls.
---------	---------	--------------